



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008153-37.2026.4.03.6100

IMPETRANTE: _____ LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por _____ Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SPO, figurando a União – Fazenda Nacional como pessoa jurídica interessada.

A impetrante, tributada pelo regime do lucro real, pretende afastar a obrigação de reter o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à alíquota de 10% sobre a totalidade dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues a pessoa física residente no Brasil, quando o montante mensal, pago por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, superar R\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025.

Sustenta, em síntese, que a incidência da alíquota fixa de 10% sobre o valor integral distribuído, em razão da mera superação do limite mensal de R\$ 50.000,00, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade, da isonomia e da vedação ao confisco. Aduz que a sistemática produz indevido efeito de descontinuidade na tributação, pois uma distribuição que exceda minimamente o patamar legal sujeita todo o montante à retenção. Invoca, por analogia, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.174 da repercussão geral (STF, ARE nº 1.327.491/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21/10/2024).

A inicial foi instruída com documentos societários, cadastrais e com o material orientativo da Receita Federal acerca da tributação de lucros e dividendos (ID 563967771), (ID 563976390), (ID 563976393) e (ID 563976395).

As custas foram recolhidas (ID 564368168), (ID 564368170) e (ID 564450475).

A medida liminar foi inicialmente deferida (ID 564905027).

A impetrante opôs embargos de declaração, a fim de corrigir a premissa de que seria optante pelo Simples Nacional, esclarecendo que é tributada pelo regime do lucro real (ID 565099246). Os embargos foram acolhidos, com substituição da fundamentação da decisão liminar e manutenção de seu dispositivo (ID 581979497).

A autoridade impetrada prestou informações e, posteriormente, informações complementares, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da sistemática instituída pela Lei nº 15.270/2025. Sustentou a presunção de constitucionalidade da norma, o caráter vinculado da atividade administrativa, a inexistência de ato coator e a ausência de direito líquido e certo (ID 571495785) e (ID 584355020).

A União – Fazenda Nacional apresentou defesa. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da impetrante, ao argumento de que a pessoa jurídica é mera fonte pagadora, enquanto o contribuinte do imposto é o beneficiário dos lucros e dividendos. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, por entender que a impetração se volta contra lei em tese. No mérito, defendeu que a retenção constitui antecipação do imposto sujeito ao ajuste anual, que a disciplina legal observa a capacidade contributiva e a progressividade e que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício fiscal não previsto em lei (ID 576217012).

A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5015950-31.2026.4.03.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (ID 586824909), (ID 586824922) e (ID 587307441).

A impetrante manifestou-se acerca das informações, reiterando os fundamentos expostos na inicial e defendendo sua legitimidade na condição de responsável tributária diretamente obrigada à retenção e ao recolhimento (ID 588746170).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse institucional que justificasse manifestação sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 598340168).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de legitimidade ativa

A preliminar não prospera.

É certo que o beneficiário dos lucros e dividendos é o contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Todavia, a controvérsia submetida a julgamento não se limita à obrigação tributária principal atribuída ao beneficiário dos rendimentos.

A impetrante impugna dever jurídico próprio, diretamente imposto pelo art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995: reter e recolher o imposto no momento do pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros e dividendos. Em caso de descumprimento, a fonte pagadora está exposta a fiscalização, lançamento, multa e demais consequências decorrentes da inobservância de obrigação tributária que lhe é pessoalmente dirigida.

Há, portanto, pertinência subjetiva entre a impetrante e a relação jurídica controvertida. Não se busca, nesta via, restituição de indébito em favor dos sócios, nem tutela de direito alheio em nome próprio. Busca-se a declaração de inexigibilidade de dever de retenção cuja observância é legalmente atribuída à própria pessoa jurídica.

A circunstância de a exação recair economicamente sobre o beneficiário não descaracteriza a legitimidade da fonte pagadora para questionar a validade constitucional do dever de reter que lhe é imposto.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de impetração contra lei em tese e inexistência de ato coator

Também não procede a alegação de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança preventivo é cabível quando demonstrada ameaça objetiva, atual e concreta de violação a direito líquido e certo. No caso, a obrigação de retenção decorre diretamente da norma questionada, cuja eficácia já se iniciou, e foi expressamente confirmada pela orientação administrativa da Receita Federal constante do documento de perguntas e respostas acostado aos autos (ID 563976395).

A ameaça não é meramente abstrata. A impetrante afirma realizar distribuição de lucros e dividendos em patamares abrangidos pela hipótese legal e, como fonte pagadora, está sujeita ao dever de retenção e recolhimento, sob pena de autuação fiscal. A controvérsia incide, portanto, sobre relação jurídica individualizada, de trato sucessivo e imediatamente submetida à disciplina do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995.

A impetração não se volta contra a lei em tese, mas contra sua incidência concreta e iminente em desfavor da impetrante, na condição de responsável tributária.

Rejeito, igualmente, essa preliminar.

Do mérito

O art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, introduzido pela Lei nº 15.270/2025, estabeleceu que o pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos, por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 no mesmo mês, sujeita-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% sobre o valor total distribuído.

O ponto central da controvérsia não reside na possibilidade jurídica de incidência do imposto de renda sobre os lucros e dividendos recebidos pela pessoa física, matéria que se insere na competência tributária da União. Tampouco se discute, em

abstrato, a legitimidade da técnica de retenção na fonte como mecanismo de arrecadação e antecipação tributária.

A questão é mais específica: verificar se a incidência automática de alíquota única de 10% sobre a integralidade dos dividendos distribuídos, a partir da superação de um único limite mensal, sem consideração da renda global do beneficiário, de sua capacidade econômica efetiva, das demais fontes de rendimento e das deduções legalmente admitidas no imposto de renda, é compatível com o modelo constitucional de tributação da renda.

A resposta é negativa.

A Constituição determina que os impostos sejam graduados, sempre que possível, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração identificar patrimônio, rendimentos e atividades econômicas para conferir efetividade a esse objetivo (art. 145, § 1º). Especificamente em relação ao imposto sobre a renda, impõe que seja informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, § 2º, I).

A capacidade contributiva, na tributação da renda, reclama que o gravame seja estruturado de modo a guardar correspondência racional com a aptidão econômica efetiva do contribuinte. A progressividade, por sua vez, pressupõe aumento gradual da carga tributária conforme se eleve a riqueza revelada, evitando-se discriminações arbitrárias entre pessoas situadas em condições econômicas equivalentes.

Entretanto, a sistemática prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 promove ruptura abrupta e desproporcional na carga fiscal.

Com efeito, uma distribuição mensal de R\$ 50.000,00 não sofre a retenção. Já uma distribuição de R\$ 50.001,00 sujeita a integralidade do montante à alíquota de 10%, resultando em retenção de R\$ 5.000,10. Assim, o acréscimo de R\$ 1,00 no valor distribuído desencadeia carga tributária superior a R\$ 5.000,00.

A consequência é manifesta: o beneficiário que recebe R\$ 50.001,00 em um mês pode perceber quantia líquida substancialmente inferior àquele que recebe R\$ 50.000,00, embora a diferença entre as respectivas manifestações de capacidade econômica seja de apenas R\$ 1,00.

Tal resultado não traduz progressividade. Ao contrário, institui tratamento fiscal descontínuo e desarrazoado, baseado em um marco único e rígido, que faz incidir a alíquota sobre a totalidade da renda mensal, e não apenas sobre a parcela que excede o limite fixado em lei.

A técnica legislativa adotada não estabelece faixas graduais de tributação nem permite que a exigência acompanhe, de forma proporcional, o incremento da renda. O critério eleito – o valor dos lucros e dividendos pagos por uma única fonte a uma única pessoa física em determinado mês – tampouco revela, com precisão suficiente, a real capacidade econômica anual do beneficiário.

Com efeito, duas pessoas físicas com a mesma renda global anual podem receber tratamento radicalmente distinto: uma delas pode não sofrer a retenção caso tenha seus rendimentos distribuídos por várias fontes ou em parcelas inferiores ao limite mensal; outra, com capacidade econômica equivalente ou até inferior, poderá suportar a retenção integral por ter recebido, em determinado mês, valor superior a R\$ 50.000,00 de uma única pessoa jurídica.

A diferenciação não se assenta em critério constitucionalmente idôneo. Não há correlação razoável entre o marco mensal fixado pela lei e a capacidade contributiva global do beneficiário do rendimento.

A circunstância de a União afirmar que a retenção poderá ser considerada no ajuste anual não sana o vício identificado. Isso porque o art. 6º-A, § 1º, veda quaisquer deduções da base de cálculo da retenção; além disso, a exigência opera imediatamente sobre a totalidade do rendimento distribuído no mês, impondo ônus financeiro desproporcional e incompatível com a progressividade constitucionalmente exigida.

Ainda que, em hipóteses específicas, possa haver compensação ou restituição posterior, a sistemática de retenção não pode produzir, no momento de sua incidência, resultado incompatível com a Constituição. A técnica de antecipação tributária não autoriza a exigência de parcela calculada segundo critério materialmente inconstitucional.

A conclusão é reforçada pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.174 da repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1.327.491/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 21/10/2024. Naquele precedente, reputou-se incompatível com a Constituição a submissão de rendimentos de aposentadoria e pensão de residentes no exterior à incidência exclusiva de imposto de renda na fonte mediante alíquota fixa de 25%.

Embora não haja identidade entre as hipóteses normativas, a razão determinante do precedente é aplicável ao caso: a tributação da renda mediante alíquota fixa, desvinculada da renda global e da situação econômica efetiva do contribuinte, é incompatível com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade.

No presente caso, a inconstitucionalidade é evidenciada, ainda, pelo efeito de degrau decorrente da incidência de 10% sobre todo o valor distribuído tão logo superado, ainda que minimamente, o limite de R\$ 50.000,00 mensais.

Não se está, com isso, criando isenção, substituindo-se o Judiciário ao legislador ou impedindo a União de exercer sua competência tributária. O controle incidental de constitucionalidade consiste justamente em afastar, no caso concreto, a aplicação de norma legal incompatível com a Constituição.

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da incidência prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, tal como estruturada, em relação à impetrante, por violação aos arts. 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar, incidentalmente e para os fins deste mandado de segurança, a inconstitucionalidade material da incidência de retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025, relativamente à impetrante, por ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade do imposto sobre a renda;

b) reconhecer a inexigibilidade, em relação à impetrante, da obrigação de reter o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues a seus sócios, nos termos do referido dispositivo legal;

c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante autuações, lançamentos, multas, inscrições em dívida ativa ou quaisquer medidas restritivas fundadas exclusivamente na ausência da retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995.

Confirmo a medida liminar anteriormente concedida, sem prejuízo da eficácia da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 501595031.2026.4.03.0000, enquanto subsistente ou até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da validação.

[documento assinado eletronicamente]

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

10/09/2026 17:31:59

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: **603006919**



26091017315937900000580506162

IMPRIMIR

GERAR PDF